

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 1999

“Institui o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS, e dá outras providências.”

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Enio Bacci, tem por finalidade instituir o Programa de tratamento gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Autor justificou sua proposta, argumentando que:

“As estatísticas divulgadas, dão conta do grande número de pessoas dependentes de drogas e álcool, em nosso país. (...)

Existem muitas clínicas especializadas no Brasil, mas todas, sem exceção, cobram preços impossíveis de serem pagos pela grande maioria da população brasileira. (...)

Em nome destas incontáveis famílias que não têm recursos financeiros suficientes para proporcionarem tratamento especializado aos seus dependentes de drogas e álcool, é que apresento esta justa proposta, que espero seja aprovada, como uma forma de fazer justiça aos doentes especiais deste país.

Distribuído, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto obteve parecer favorável do nobre Relator Lavoisier Maia, com emenda.

A matéria foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que deve se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Artigo 139, II, "c", do RICD.

Designado Relator nesta Comissão, inicialmente, o nobre Deputado Nelson Pellegrino, em razão de seu licenciamento desta Casa o Projeto foi-me redistribuído para elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto observa os requisitos constitucionais da competência legislativa da União (art. 24, II, C.F.), das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e da iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Porém, o artigo 3º, ao subordinar a regulamentação da lei ao Poder Executivo, é inconstitucional nos termos do §1º do Artigo 61 da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 1 desta Comissão, que trata dos projetos com disposições autorizativas.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto também infringe o disposto na Lei Complementar nº 95/98, já que prevê em seu Artigo 5º cláusula revogatória genérica.

Quanto à juridicidade, a matéria que pretende ser regulada pelo Projeto já está contemplada de forma até mais ampla e pormenorizada no ordenamento jurídico, senão vejamos.

Em abril de 2002 o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 816/GM, que, levando em consideração o aumento do consumo de álcool e outras drogas entre crianças e adolescentes no País e a necessidade de ampliar a oferta de atendimento a essa clientela na rede do Sistema Único de Saúde, instituiu no âmbito do SUS o "*Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e Outras Drogas*", a ser desenvolvido de forma

articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios.

Também a Portaria nº 817/GM, de 30 de abril de 2002, incluiu na Tabela SIH-SUS (Sistema de Informações Hospitalares) grupo específico de procedimentos voltados para a atenção hospitalar a usuários de álcool e outras drogas.

Assim, a matéria sob a qual o presente Projeto dispõe já foi devidamente regulamentada no âmbito do Ministério da Saúde, por meio das Portarias citadas, não trazendo inovação legislativa neste sentido.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, má técnica legislativa e injuridicidade do Projeto de Lei nº 80, de 1999, e da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator